



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa desburocratizar os procedimentos administrativos perante o Poder Público Municipal, vejamos:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o Município de Sorocaba sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que “confere com o original”.

§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento em recente Lei Nacional que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos. Diz a norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Desde logo, notamos que o objetivo central da Lei Nacional foi, desde logo, instituir **racionalização** de procedimentos administrativos, suprimindo exigências desarrazoáveis na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

relação “Estado x Cidadão”, de modo que, esta proposição vem ratificar a exigência, suplementando a legislação nacional sobre a questão.

Ainda no aspecto material, verifica-se uma **tendência na Gestão Pública Brasileira de tornar mais prática e acessível as rotinas diárias** da administração, no relacionamento com o cidadão, o que, no mais das vezes, reforça o Princípio Constitucional da **Eficiência**, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No aspecto formal, a proposição não regula atribuições de servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Executivo (art. 38, I e II, da LOM, e art. 61, § 1º, II, “a” e “b”, da CF), uma vez que **a lógica da proposição é de vertente particular**, ou seja, TORNA AO DISPOR DO CIDADÃO, E NÃO DO AGENTE PÚBLICO, a possibilidade de apresentar documento que não necessariamente é autenticado em Cartório, sendo vedado ao ente público recusar fé caso a conferência, no caso concreto, ateste a veracidade.

Assim, neste aspecto (atribuições de servidores públicos), não se verifica violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo, uma vez que **este PL não impõe regras de atuação, mas sim, uma garantia ao particular** nas suas relações com o Estado, matéria essa que não se encontra no rol reservado de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

No entanto, o mesmo não se pode dizer do § 3º, do art. 1º, deste PL, que, por melhor que seja a intenção parlamentar, e que vai de acordo com todo espírito normativo da questão, **acaba IMPONDO obrigação à órgão público**, violando a reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

Assim, **apenas esse § 3º, do art. 1º do PL**, por IMPOR atribuição ao órgão público, **viola o Princípio da Separação dos Poderes**, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

No entanto, **é RECOMENDÁVEL a supressão** do dispositivo acima, já que não trará qualquer prejuízo para a intenção parlamentar, uma vez que já é dever de qualquer servidor público, reportar irregularidades de que tenha ciência, sob pena de responsabilização penal (art. 319 – Crime de Prevaricação) e administrativa (art. 153, VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação § 3º, do art. 1º, NADA A OPOR sob o aspecto legal.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica